Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1695/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4546/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1979919 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **RECORRENTE** | **:** VALDECIR SANTOS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | **:** EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200. |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADE MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a penalidade de multa em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 62, §1º, da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS.

2. No mérito, mantém-se a irregularidade das contas de gestão haja vista o não saneamento de todas as impropriedades apontadas no acórdão recorrido.

3. Parcial provimento ao recurso ordinário para afastar a multa, em razão do reconhecimento da prescrição.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Valdecir Santos da Silva**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o exclusivo fim de reformar o Acórdão – **AC00 – 3158/2018** para **excluir** a penalidade de **multa** constante no item II do Acórdão, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdecir Santos da Silva, em face do Acórdão – AC00 – 3158/2018, lançada ao TC/4546/2016, que assim decidiu:

> I – Pela IRREGULARIDADE das Contas de Gestão 2015, da Câmara
>
> Municipal de Corguinho/MS, sob a responsabilidade do Senhor Valdecir Santos da Silva, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não atendimento às exigências constitucionais – 37, caput; 57, § 7º e 164, § 3º, -, e legais – art. 48, caput, § 1º, incisos I a III e § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF n. 101/2000) e art. 8º, § 4º da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), materializadas nas irregulares relacionadas na proposta de voto, comprovando-se a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, incs. IV, V, VI; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Valdecir Santos da Silva, CPF: 600.908.901-00, residente na rua Marechal Deodoro n° 226, Corguinho/MS, prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades destas contas;

Em suas razões, alega que o fato de o Controlador Interno não ter sido provido por concurso público não seria irregularidade e que o projeto de lei apresentado, que criaria o controle interno na câmara, na época do julgamento já teria sido convertido em lei. Alegou também que houve ampla divulgação dos dados contábeis, e que a inobservância da totalidade dos procedimentos relativos ao MCASP e ao NBCASP não justificariam a irregularidade das contas. Por fim, alegou que embora exista previsão legal autorizando o pagamento por sessões extraordinárias, esses não vieram a ocorrer, bem como que o depósito de disponibilidades financeiras em Instituições não oficiais se justifica pelo fato de inexistirem agências na cidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em sua manifestação (peça 6), entendeu que as irregularidades teriam sido parcialmente sanadas, sendo que o Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2719/2024 (peça 9), acompanhando a manifestação da equipe técnica, opinou pela redução da penalidade aplicada, mas pela manutenção do julgamento pela irregularidade.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à sua apreciação.

A Lei Complementar 160/2012, em seu art. 62, §1º[1], estipulou como sendo de três anos o prazo para ocorrência da prescrição intercorrente da atuação da presente Corte de Contas, a ser apurado na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O RITCE/MS[2] ainda previu expressamente que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, seja de ofício ou mediante provocação.

Portanto, considerando que o art. 72 da Lei Complementar 160/2012 estipula que a cognição dessa Corte só se encerra quando não couberem recursos ou, cabendo, eles não sejam interpostos, a interposição tempestiva desse Recurso Ordinário impediu o trânsito em julgado da decisão. Adicionalmente, considerando o efeito devolutivo do presente recurso[3], mostra-se adequado o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente nessa esfera recursal.

Nesse sentido, o RITCE/MS, em seu art. 187-D[4], estipulou que a prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação.

No caso dos autos, nota-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre o despacho DSP – G.MCM – 2871/2019 (peça 5 – 05/08/2019) e a análise da equipe técnica ANA – DFCGG/CCM – 1734/2024 – 19/02/2024), não tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Diante do exposto, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 160/2012.

Nada obstante, nos termos do art. 187-F, caput e §1º, do RITCE/MS, o feito encontra-se suficientemente instruído e apto para prosseguir com a apreciação das contas em sede recursal.

---

[1] Art. 62. As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
§ 1º Além da forma de contagem do prazo prescricional, o Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá disciplinar as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo será de 3 (três) anos.

[2] § art. 187-A, 2º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico e administrativo, em qualquer fase do processo.

[3] RITCE/MS – Art. 162. O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.

[4] Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

As razões recursais devem ser parcialmente acolhidas sem, contudo, afastar a irregularidade da prestação de contas.

A constatação, atestada pela equipe técnica, de que que os documentos contábeis foram disponibilizados no portal da transparência, sana a correspondente irregularidade.

Por sua vez, considerando que no Município de Corguinho não possui agência bancária de bancos, é de ser aplicado o entendimento já consolidado nessa Corte[5] para afastar a irregularidade. Nesse ponto, cabe destacar que a superveniência da Lei Complementar nº 196/2022, que alterou a Lei Complementar 130/2009, permitindo o eu as cooperativas de crédito captem recursos dos Municípios, como ocorreu no caso em apreço, torna desnecessária qualquer recomendação.

No mais, os demais argumentos não sustentam eventual revisão do entendimento apresentado na decisão recorrida.

Apesar de informar que teria sido criada controladoria interna da câmara, o recorrente se limitou a apresentar o mesmo projeto de lei, não convertido, e que já constava do processo principal.

A distorção do valor da receita líquida corrente no Relatório de Gestão Fiscal decorre de problemas contábeis internos e não foi ajustado, bem como a previsão de despesas com sessões extraordinárias permanece como irregularidade, por si só.

Assim, seguindo o entendimento apresentado pela equipe técnica e pelo Parquet de Contas, a prestação e contas da Câmara Municipal de Corguinho referente ao exercício financeiro de 2015 permanece irregular.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdecir Santos da Silva, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, com o exclusivo fim de reformar o Acórdão – AC00 – 3158/2018 para excluir a penalidade de multa constante no item II do Acórdão, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[5] TCE/MS – Acórdão AC00-1210/2021 – Relator: Jerson Domingos; TCE/MS – Acórdão AC00-1178/2023 – Relator: Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM